

PARECER

1. RELATÓRIO

I – RELATÓRIO

O presente Parecer examina o Projeto de Lei nº 24.867/2023, de autoria do Dep. Felipe Duarte que “***Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com Dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou qualquer outro transtorno de aprendizagem nas redes pública e privada de ensino do Estado da Bahia***”.

De acordo com a movimentação processual constante do sítio eletrônico dessa Casa Legislativa, a proposição foi protocolada em 03 de maio de 2023 e após regular tramitação, distribuído à minha relatoria na Reunião Extraordinária realizada em 18/12/2023.

Passa-se à análise.

II – ANÁLISE

A proposição apresentada reflete a preocupação do deputado autor com a inserção dos alunos com dislexia, TDAH ou outros transtornos de aprendizagem no ambiente escolar, buscando fornecer-lhes melhores condições de ensino através da implantação do Programa de Atendimento Integral dos educandos com Dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Sucedee que sem embargo aos relevantes motivos que embasam a proposta, é cristalino que o projeto, como um todo, encontra-se inserido em seara típica da “Reserva de Administração”, ou seja, em assunto peculiarmente reservado ao Chefe do Poder Executivo, e onde a ingerência normativa do Poder Legislativo é proibida, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.

Veja-se que logo de início, em seu art. 1º, a proposta já direciona atribuições específicas para as Secretarias de Educação e de Saúde:

Art. 1º - Ficam a Secretaria Estadual de Educação em conjunto com a Secretaria Estadual de Saúde, responsáveis pela coordenação, supervisão e acompanhamento da implantação do Programa de Atendimento Integral dos educandos com Dislexia ou

Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou qualquer outro transtorno de aprendizagem nas redes pública e privada de ensino do Estado da Bahia.

Convém destacar que no sistema constitucional vigente (e para isso vale reforçar que as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros), cabe somente ao Chefe do Poder Executivo **o planejamento e exercício da direção superior da administração**, contando para tanto com o auxílio dos Secretários de Governo. Por tais razões, não pode o Poder Legislativo, ainda que dotado de boas intenções, pretender alterar as atribuições de órgão daquele Poder.

Assinalamos, assim, infração ao art. 77, VI da Constituição do Estado da Bahia, *in verbis*:

Art. 77 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

Tal posicionamento é sustentado pela jurisprudência do STF. Veja-se, a título de exemplo, o seguinte trecho do julgamento da ADI nº 3.254 do Espírito Santo:

*“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) **na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação**” (STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).*

Frisamos, ainda, que tais vícios não poderiam ser sanados por meio de emendas, uma vez que toda a concepção do Projeto passa por impor atribuições a órgãos do Poder Executivo.

Note-se, por fim, que a proposta analisada também implica em aumento de despesas, representando também ofensa ao inciso VII do art. 77 da Constituição Baiana.

Com base no exposto, se conclui que a via eleita para implementação do Programa citado não é a mais adequada. É sabido, entretanto, que podem os parlamentares apresentarem indicação para o Chefe do Executivo, nos termos do art. 139 do Regimento Interno desta Casa.

Assim, sugere-se, caso conveniente para o Autor, a apresentação de Indicação na forma prevista pelo Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Dessa forma, respeitando-se entendimentos em sentidos diversos, concluímos que embora pautada em nobre iniciativa, a proposta está marcada por vícios de inconstitucionalidade formal por avançar sobre iniciativa reservada ao Chefe do Executivo (alteração de atribuições da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Educação, cumulado com aumento de despesas para tais órgãos).

Por esse motivo, manifestamos contrariedade ao Projeto.

Por outro lado, sugerimos o encaminhamento de Indicação, nos termos do art. 139 do Regimento Interno ALBA.

É o voto.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2025.

VOTOS DOS SRS.(AS) DEPUTADOS(AS) AO PARECER:

PRESIDENTE: Robinson Almeida.

RELATOR : Matheus Ferreira

A FAVOR: Matheus Ferreira, Euclides Fernandes, Tiago Correia, Sandro Regis, Hassan.